

Justiça Restaurativa E Medidas Socioeducativas: Caminhos Para A Reintegração Social De Adolescentes Infratores

Maria Luíza Póvoas Viana Fonseca
Geovana Pereira Coelho
Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Resumo:

Aos adolescentes infratores são aplicadas medidas socioeducativas, regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de promover a reeducação a esses e mitigar a reiteração de atos infracionais. Entre 2015 e 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) verificou que, dos 5.544 adolescentes no sistema socioeducativo, 1.327 voltaram no mínimo uma vez, demonstrando uma taxa de reincidência em atos infracionais de 13,9%. Nesse sentido, avulta-se o questionamento da eficácia das medidas socioeducativas e como a Justiça Restaurativa pode contribuir, como alternativa viável e eficaz. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, trouxe o número de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, que apresenta uma redução significativa desde 2016. Naquele ano, havia 26.450 adolescentes, e, em 2022, esse número caiu para 12.515. O Anuário aponta alguns fatores que podem estar influenciando essa redução, como a recomendação do CNJ n° 62, de 17/03/2020. Os motivos reais que levaram a esse declínio não são claramente conhecidos. Como resultado da pesquisa, há a possibilidade de que esse declínio seja atribuído à implementação da Justiça Restaurativa, que foi aplicada expressamente pela Lei do SINASE em 2012. A abordagem restaurativa aparenta contribuir para redução da reincidência, promovendo a recuperação e reintegração social desses jovens. Apesar dos dados esperançosos, a justiça restaurativa no Brasil ainda é um desafio, frente a visão punitivista social.

Palavras-Chave: *Adolescentes; Delinquência Juvenil; Medidas Socioeducativas; Justiça Restaurativa; Atos Infracionais.*

Date of Submission: 10-08-2025

Date of Acceptance: 20-08-2025

I. Introdução

A adolescência é uma fase de desenvolvimento intenso, onde ocorrem mudanças físicas, emocionais e sociais, que podem acarretar comportamentos de risco. Desta forma, alguns adolescentes podem se envolver em infrações por diversos fatores, como impulsividade, conflitos familiares ou condições socioeconômicas.

Os adolescentes, não cometem crimes e/ou contravenções penais, mas sim atos infracionais semelhantes a estes, nesse sentido, não é aplicada uma pena, pois se trata de agentes inimputáveis, por isso é competência da legislação especial, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Este, estabelece que a atitude a ser tomada frente a atos infracionais praticados por adolescentes é a aplicação das medidas socioeducativas. Essas medidas devem ser aplicadas excepcionalmente, com o intuito de “resgatar” o jovem e que não ocorra reincidência. A abordagem dessas medidas tem gerado intensos debates sobre sua eficácia e impactos a longo prazo.

Nesse sentido, este trabalho objetiva avaliar as consequências das medidas socioeducativas para os menores infratores, tendo a reincidência como um desafio e a abordagem restaurativa como uma possível solução para reduzi-la, assim como examinar a implementação da Justiça Restaurativa para reintegração social dos adolescentes infratores. Para tanto, primeiro apresentam-se as características da

adolescência e os fatores que contribuem para prática de atos infracionais, demonstrando dados estatísticos sobre a criminalidade juvenil. Em sequência, foi discorrido sobre o atual sistema socioeducativo, bem como sobre as medidas socioeducativas e as fases transcorridas para aplicação destas. Por fim, o conceito e princípios da justiça restaurativa e seus benefícios para os adolescentes infratores.

Neste viés, trata-se de pesquisa bibliográfica, tendo sido analisados artigos de periódicos, dissertações, livros e capítulos de livros de brasileiros que pesquisam o tema e também de grandes nomes da Justiça Restaurativa no mundo. Assim, foram analisados e interpretados os dados e informações disponíveis nessas fontes, a fim de revisar o conhecimento existente sobre o tema e identificar as lacunas.

II. Adolescência Moldada Pelos Fatores Sociais: O Paralelo Entre Crescer E Delinquir

A origem da palavra adolescência remonta ao latim *adolescere*, que significa crescer. Conforme Melvin e Wolkmar (1993), o termo adolescente foi utilizado pela primeira vez na língua inglesa em 1430, referindo-se aos períodos de 14 a 21 anos para os homens e, de 12 a 21 anos para as mulheres. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a adolescência é o período que compreende a segunda década de vida da pessoa, dos 10 aos 19 anos, critério adotado também pelo Ministério de Saúde Brasileiro (Ministério da Saúde, 2007). Para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o período se estende dos 12 aos 18 anos (Schoen-Ferreira, Aznar-Farias, Silves, 2010). De todo modo, essa fase é marcada pela série de mudanças corporais proporcionadas pela puberdade e culmina na inserção do indivíduo na vida adulta. As mudanças biológicas são visíveis, no entanto, as mudanças que de fato transformaram o adolescente em um indivíduo apto a seu papel de adulto na sociedade são as psicossociais, que irão dirigir o indivíduo por toda a vida (Schoen-Ferreira, Aznar-Farias, Silves, 2010). Por isso, essas transformações da adolescência repercutem não apenas no próprio indivíduo, mas também em todo o meio em que ele está inserido.

A adolescência depende de uma inserção histórico-cultural que irá determinar a forma que será vivida, influenciada por diversos fatores como gênero, grupo social e geração (Martins & cols. apud Schoen-Ferreira, Aznar-Farias, Silves, 2010). Mesmo as experiências que parecem ser iguais para todos, como a escola, são percebidas de maneira

diferente por cada adolescente, impactando cada um de maneira particular. Dessa forma, adolescente, no estímulo das habilidades que necessitará para a vida adulta, passa a ser enxergado como alguém com vontades e interesses próprios que devem ser respeitados, adquirindo, aos poucos, viés de uma vida independente. Entretanto, essa autonomia pode ser fonte de riscos, como o envolvimento com o crime e a violência (Adorno, 1999).

Segundo Farias Junior (2001), o crime é um reflexo social e um fenômeno humano, social e cultural. Logo, infere-se que os fatores inerentes a sociedade são também relacionados com a entrada no mundo criminoso. Famílias desestruturadas, convivência com pessoas criminosas, baixo nível de educação, frustração no mercado de trabalho, poucas ou nenhuma oportunidade laboral, concentração de pobreza, dentre outros, influenciam significativamente no cometimento de delitos se concretizados na infância e adolescência (Torres et al., 2021).

Assim sendo, o adolescente envolto na experiência criminosa costuma ser impelido a uma entrada precoce na vida adulta. As condições precárias de vida impelem esses jovens a buscar uma forma ao menos remediar as falhas de um sistema que não os está salvaguardando como deveria (Guerra, Martins, Otoni, 2014). Neste meio, em que não há espaço para outra solução que não seja imediatista, o adolescente acaba por dirigir-se ao crime, vislumbrando as facilidades que decorrem deste. O crime como uma alternativa de mundo. Dessa forma, embora passem pela puberdade, não se relacionam com a adolescência de forma adequada, sendo a sua experiência como futuro adulto seriamente afetada.

Sob este prisma, há várias teorias sociológicas que buscam compreender a delinquência juvenil, tendo, em sua maioria, a concebido como o resultado de um contexto social carente de controles sociais, seja por falha do poder familiar ou do Estado, Essas condições carentes dificultam a inserção do jovem na sociedade, onde ausentes formas de lazer e políticas públicas que promovam a ocupação do tempo construtiva desses adolescentes, o crime urge como resposta ao anseio de ter e de pertencer (Adorno, Bordini, Lima, 1999).

Há que se evidenciar a figura do infrator, tendo em vista os reflexos ambientais e os demais fatores sociais que condicionam a sua personalidade e sua inclinação à delinquência e que podem agravar ou atenuar a conduta criminosa (Torres et al., 2021).

O ato infracional acaba por ser a soma de diversos fatores prejudiciais à construção do "eu" daquele menor. No contexto de vulnerabilidade, essa situação se acentua, uma vez que quanto mais necessidades são enfrentadas, mais se busca uma solução imediata, como aduzido, o crime.

Por conseguinte, direcionando a análise especificamente para o Brasil, em observação à delinquência juvenil causada pela extrema desigualdade social experimentada por grande parte da população, e possível observar certo padrão do infrator. Em estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), dos casos de delinquentes juvenis cumprindo medidas socioeducativas, 95% tratavam-se de meninos, mais de 60% negros, 51% não frequentavam a escola e 49% não trabalhavam na época da infração e 66% viviam em situação de vulnerabilidade social, considerados em extrema pobreza.

Ademais, segundo análise do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018 (FBSP, 2018), o principal delito cometido por adolescentes no Brasil é o roubo, com 46% dos atos infracionais, seguido de tráfico, com aproximadamente 22%. Corroborando com a falta de educação básica como fator condicionante à delinquência juvenil, um estudo da Universidade Federal Fluminense (UFF, 2023), apontou que mais de 90% dos 143 mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas não chegaram a completar o ensino fundamental.

Segundo Torres et al. (2021), essa conexão entre delinquência juvenil e desigualdade social faz relação direta com a falta de acesso à programas e políticas públicas sociais, uma vez que fatores fomentadores da

delinquência como a pobreza, acabam por fomentar a incidência cada vez maior na delinquência juvenil. Não havendo incentivos ou oportunidades, o caminho do ilícito se torna cada vez mais acessível e tentador.

Sob este prisma, é mister salientar que a vida criminosa dificilmente trata-se de uma escolha, uma vez que, costumeiramente não é dada a todos os indivíduos a possibilidade de um futuro estritamente dentro dos limites da retidão. Tendo em vista, as famílias em pobreza extrema, vislumbra-se tendência contrária, onde a falta do básico acaba por máscara o que é certo e errado (Torres et al., 2021).

Somado a isso, Beccaria (2005), afirma que "só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade" Interpreta-se que um indivíduo só coloca sua liberdade acima da liberdade de outrem se for por uma necessidade. Se chega a ferir direito de terceiro em benefício próprio, o faz apenas por não haver outras oportunidades.

III. Medidas Socioeducativas No Brasil: Uma Análise Crítica Do Sistema Socioeducativo **As Medidas Socioeducativas**

Em primeira análise é válido destacar a maneira que a socioeducação é apresentada no Brasil, que conforme Silva, Alberto e Costa (2022), ela tem como intuito essencial a educação social, e seu principal influenciador é o Paulo Freire. Nesse viés, a educação social se faz presente e necessária em todos os momentos da vida de uma pessoa e seu objetivo é preparar os indivíduos para viver em sociedade (Diaz, 2006). Por conseguinte, frente aos movimentos sociais do período de 1980 e 1990, que levaram a implantação da Constituição Federal de 1988, também resultou no Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Este, por sua vez, utilizou a concepção de socioeducação para lidar com os adolescentes infratores, sendo aplicada medidas socioeducativas como consequência para atitudes não congruentes com a legislação.

Em seguimento, adolescentes não cometem crimes e/ou contravenções penais, mas sim atos infracionais semelhantes a estes (Art. 103, ECA, 1990). Nesse sentido, o ILANUD, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente - Brasil (2004), compreende que as medidas socioeducativas funcionam como uma sanção imposta pelo Estado ao adolescente infrator, que não é uma pena criminal, mas tem caráter jurídico-penal, com encargo de controle social, pois objetiva que os adolescentes não voltem a praticar outra vez atos infracionais e concomitantemente proteger o menor, ao não inseri-lo no sistema tradicional, devido a sua vulnerabilidade.

Outrossim, o art. 2º, do ECA (Brasil, 1990), diferencia criança do adolescente, sendo criança a pessoa que possui até 12 anos de idade, enquanto o adolescente é aquele que apresenta 12 a 18 anos. Nesse sentido, quando uma criança comete ato infracional é aplicado as medidas de proteção presente no Art. 101 da referida norma, e ao adolescente as medidas socioeducativas, essas são disciplinadas no Capítulo IV da aludida legislação. Diante de atitude contrária as regras legais, e devidamente comprovado a autoria e materialidade (Art. 114, ECA, 1990), será aplicado ao adolescente uma medida socioeducativa, que pode ser uma advertência, obrigação de reparar o dano, Prestação de serviço a Comunidade, Liberdade Assistida, Inserção em Regime de Semiliberdade e Internação em estabelecimento.

Destarte, a medida de advertência está presente no Art. 115 do ECA, que consiste em recomendações feitas verbalmente em audiência judicial específica para tratar de tal situação. Para mais, diferente das demais medidas, que para serem aplicadas é preciso além da materialidade da infração, provas suficientes de autoria, as medidas de advertência podem serem tomadas com consideráveis indícios de autoria (Art.114, ECA, 1990).

Em sequência, no Art. 116, do ECA, tem-se a obrigação de reparar o dano, essa medida é aplicada quando o ato infracional resulta em prejuízos patrimoniais, e caso haja possibilidade, pode-se ser requerido a restituição da coisa, ressarcimento do dano ou ainda uma forma que possa compensar o prejuízo sofrido pela vítima. Para mais, a prestação de serviços à comunidade, do Art. 117, da mesma norma, corresponde a realização de trabalhos gratuitos de interesse geral, serão analisadas as aptidões do adolescente para determinar qual a tarefa adequada, ademais, essa medida não pode ultrapassar o período de 6 meses, e as atividades devem ser realizadas sem prejuízo aos estudos e/ou trabalho do jovem.

Por conseguinte, a liberdade assistida, prevista no Art. 118 e 119, da outrora lei citada, se trata do acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente infrator sempre que necessário, ou seja, o menor infrator fica em liberdade, mas é devidamente observado e guiado para o melhor caminho. Esse processo é realizado por uma pessoa capacitada, cujo ficará responsável pela promoção social do adolescente e de sua família, ajudando na melhoria desses sujeitos e é obrigado apresentar o relatório do caso. Para tanto, o prazo mínimo é de 6 meses, além disso, essa medida pode ser revogada, como também pode ser prorrogada, ou ainda, substituída por outra medida socioeducativa, em qualquer tempo, desde que seja ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Ademais, o art. 120 do ECA, estabelece a medida de semi-liberdade, que pode ocorrer desde o início e não somente no momento da mudança para o meio aberto, isso porque é preciso evitar sempre que possível a privação total de liberdade. Nesse sentido, no regime de semi-liberdade, o adolescente pode realizar atividades externas, sem depender de autorização judicial, para mais, é obrigatório o ensino escolar e a profissionalização. Para acompanhar o desenvolvimento, deve ser realizada uma avaliação a cada 6 meses, e jamais poderá ultrapassar

o lapso temporal de 3 anos.

Em seguimento, tem-se a internação, medida regulamentada no Art. 121 ao 125 do ECA, essa medida consiste na privação da liberdade do adolescente, mas respeitando seu desenvolvimento, por isso é pautada na brevidade e excepcionalidade. Essa só pode ser aplicada quando o ato infracional do adolescente for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, ou caso haja reintegração de infrações graves, além disso é também aplicada quando uma outra medida socioeducativa já aplicada não foi respeitada, e sem nenhuma justificativa plausível para tanto. Nessa última hipótese, só pode ocorrer a mudança de medida mediante autorização judicial, após o devido processo legal, e o prazo não pode ser mais de 3 meses, nos demais casos, segue o mesmo procedimento, mas em relação ao tempo, deve ocorrer uma avaliação a cada 6 meses e a internação não pode ser superior a 3 anos.

Análise Do Sistema Socioeducativo Brasileiro

Urge elucidar o procedimento que ocorre para a aplicação das medidas socioeducativas. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2015), explica as fases que transcorre até a medida adequada, são elas: fase policial ou investigatória, ministerial, judicial e a fase de execução.

A fase policial ou investigatória, é a inicial, ocorre quando o adolescente pratica o ato infracional e é apreendido pela policial e levado à Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA), cujo será apreciado o ato cometido, se praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, será realizado um auto de apreensão, e nas demais hipóteses, um boletim de ocorrência circunstanciado, em sequência, é encaminhado ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, que decidirá sobre a liberação ou internação do adolescente.

Por conseguinte, tem-se a fase ministerial, que o Promotor de Justiça escuta o adolescente e, caso haja possibilidade, os responsáveis, vítima e testemunhas. Que poderá resultar no arquivamento, ou conceder a remissão, que poderá ser feita com ou sem aplicação de uma medida socioeducativa, ou ainda oferecer a representação e iniciar, dessa forma, a fase judicial.

Na fase judicial, por sua vez, o juiz recebe a representação, designa a audiência de apresentação e estabelece se será preciso a internação provisória ou não, esta não pode ultrapassar 45 dias, por consequência, depois do devido processo legal, é proferido a sentença, cujo poderá absorver o adolescente, resultando no arquivamento, ou poderá aplicar uma ou mais medidas socioeducativas e, dessa maneira passando para fase de execução.

A fase de execução, é o momento em que é formalizado o processo de execução da medida socioeducativa, que passa ser devidamente acompanhada e fiscalizada, no fim é feito um relatório sobre o adolescente e seu desenvolvimento, se positivo e o adolescente estiver apto ao convívio social, o juiz por meio de sentença, libera-o e é extinto o processo, mas se for constatado que o acompanhamento deve continuar, o processo ficará no aguardo de um novo relatório, e quando este for positivo, poderá então voltar ao convívio social.

No entanto, liberação com base na aptidão a conviver novamente com a sociedade, pode-se dizer que é muitas das vezes, fora dos moldes da realidade, uma vez que, conforme Calazans e Matozinho (2020), é comum haver a repetição de um ou mais atos infracionais, cujo é chamada por uns de reincidência infracional e por outros de reiteração infracional, e complementa o discurso criticando o fato desse fenômeno ser pouco discutido, pois se trata de um problema cada vez mais evidente, desafiando a visão da aplicação das medidas socioeducativas e levantando pautas na sociedade sobre a temática.

Atualmente no Brasil, a criminalidade juvenil está aumentando, tendo dados alarmantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2022 (apud Soares, Schmidt, 2023), o número de adolescentes infratores cresceu consideravelmente nos últimos anos, dessa forma, segundo os registros, apenas em 2019 houve mais de 300 mil casos de atos infracionais no país. Essas informações levantam preocupações com as crianças e adolescentes, além de gerar insegurança na sociedade.

Em vista disso, surge debates críticos sobre as medidas socioeducativas e o sistema penal atual. A pesquisa realizada pela IPEC, em 2022, demonstra o descontentamento da sociedade com os vigentes ordenamentos, sendo revelado que entre os eleitores brasileiros, 66% são favoráveis a alteração da maioridade penal, que no momento presente é de 18 anos, e essas pessoas defendem a redução dessa idade, enquanto apenas 27% são contra. Nesse sentido, é possível observar que a sociedade não está satisfeita da maneira que se comporta o cenário brasileiro, e também revela a visão punitivista dos cidadãos.

Somando a isto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fez o levante de 2015 a 2019 sobre a reentrada e reincidência desses jovens no sistema, cujo resultado obtido foi que de 5.544, 1.327 voltam pelo menos uma vez ao sistema e, em face de nova condenação, 13,9% são reincidentes em atos infracionais (Brasil, 2020). Em consonância, o Estado, apesar dos avanços e adoção de maneiras alternativas para lidar com menores infratores, devido a sua vulnerabilidade e desenvolvimento social, falha ao não mitigar a raiz do problema, pois como colocado por Calazans e Matozinho (2020), as medidas socioeducativas têm como objetivo principal “curar” os adolescentes e evitar que desrespeitem a lei novamente, no entanto, a reiteração infracional é um fator comum.

Mesmo diante disso, dentro das legislações que regulamentam sobre as medidas socioeducativas, é

falado sobre a reincidência apenas uma vez, no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando uma condição para aplicação da medida socioeducativa de internação (Brasil, 1990), a mais grave como outrora dito. Ou seja, a única vez que é mencionado sobre repetição de atos infracionais, é para defender a exacerbação da medida socioeducativa, refletindo a intolerância com o reincidente, segregando e estigmatizando, e dessa forma, sobressaindo a ideologia de controle progressivo punitivo (Calazans, Matozinho, 2020).

IV. Da Visão Retributiva À Restaurativa: Uma Abordagem Transformadora No Tratamento De Jovens Infratores

Conceitos E Princípios Da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa surge como uma forma alternativa de resolução de conflitos, com maior ênfase na esfera penal, como uma outra forma de enxergar a "pena". O crime normalmente é tratado como um comportamento excepcional e um dano cometido contra a sociedade, e o ofensor deve sofrer severas punições para que possa ser reabilitado. A Justiça Restaurativa tece crítica à essa relação estabelecida pelo direito punitivo que engloba apenas o criminoso e a sociedade, excluindo a parte mais afetada pelos danos: a vítima (Pinho, 2009). O crime é percebido como um comportamento e se trata de um problema, não por violar a ordem social, mas sim por importar em um dano real às pessoas e suas relações (Pinho, 2009). Seu objetivo não é a punição como um fim em si mesmo, mas sim a reparação dos danos, a restauração de relacionamentos, o reconhecimento do ato lesivo, a reinserção dos envolvidos na sociedade e o fortalecimento do coletivo.

Segundo Howard Zehr (2008), a forma como enxergamos as coisas determinam diretamente a forma como o problema será encarado e a "solução" alcançada. Zehr faz uma associação com as lentes de uma câmera, em que a escolha da lente é o que define o resultado da foto. De modo semelhante, a forma que escolhemos enxergar o crime e o sistema de justiça é o que define o entendimento do que será o resultado adequado. No pensamento jurídico comum, o delito é visto sob a ótica retributiva, em que só se alcançará satisfatoriamente a punição do indivíduo se retribuir-lhe a proporcionalmente a ofensa. No processo penal, mediante esta visão, nem uma das partes tem suas necessidades atendidas. Enquanto a vítima sofre com a negligência, o ofensor não é responsabilizado de forma verdadeiramente efetiva de forma que possa coibir a prática de crimes (Zehr, 2008).

Outrossim, no que tange à Justiça Restaurativa, existem alguns princípios que norteiam a abordagem, segundo Raquel Tiveron (2017). O principal, conforme aduzido, versa sobre dar maior foco aos danos causados ao invés das regras violadas. Para mais, a autora destaca outros princípios, como: a concentração na reparação e prevenção de danos, bem como na restauração da relação entre vítimas, ofensores e suas comunidades, na medida em que for possível; o envolvimento e capacitação dos afetados para reconhecer o possível surgimento de novas ofensas e como lidar com elas; a busca por resultados positivos para ambos os sujeitos, ofensor e vítima; o envolvimento ativo das partes no processo com fomento ao diálogo; estímulo à colaboração e reintegração em lugar de coerção e isolamento; respeito garantido às partes, independente dela relação com o delito; olhar de igual preocupação com vítimas e ofensores, de forma a incentivá-los positivamente à assunção de seus compromissos; apoio aos que cometem os atos lesivos; e, por fim, reconhecer que os compromissos assumidos devem ser exigentes, mas não de forma a importar em um mal para o ofensor.

Embora possua esses princípios norteadores à sua aplicação, a Justiça Restaurativa não possui um conceito fechado em absoluto, sendo sua natureza interpretativa em muitas searas. Todavia, apesar deste conceito aberto à diversas perspectivas, existem métodos específicos para garantir a implementação respeitando os limites éticos e de forma a garantir maiores resultados. Sob este prisma, Achuti (2012), aduz sobre os métodos mais comuns, com destaque aos círculos restaurativos, que são as práticas mais utilizadas no âmbito da justiça juvenil.

Nestes círculos, encontram-se além de vítima e ofensor, membros da comunidade, bem como do Poder Judiciário, autoridades policiais, membros relacionados à vítima e ao ofensor, entre outros. O foco deste método é buscar soluções construtivas para os danos. No círculo, não serão apontados culpados ou vítimas, mas o que se busca é que haja melhor percepção de como as ações praticadas não afetam só aos outros, mas também a si próprio (Achuti, 2012).

Justiça Retributiva Em Contraste Com A Justiça Restaurativa

É de suma importância fazer a comparação da justiça criminal, dita como retributiva e a justiça restaurativa. Renato Pinto (2005), realizou um quadro comparativo, estabelecendo alguns pontos importantes para melhor compreensão, como os valores, procedimentos, resultados e efeitos referentes aos dois modelos.

Em primeira análise, tem-se os valores, que na Justiça Restaurativa, conforme aduzido, a vítima é o centro, visando sobrelevar a restauração e responsabilidade compartilhada, norteada para o futuro. Enquanto a justiça retributiva enxerga o crime como um ato contra a sociedade, que é representada pelo Estado, onde o interesse público é central, resultando na culpa individual, propensa ao passado, e no uso dogmático do direito penal, além de desconsiderar as necessidades dos principais envolvidos, o infrator, vítima e sociedade, gerando uma desconexão e estigmatização. (Pinto, 2005).

Em seguimento, aprecia-se os procedimentos, enquanto na retributiva é marcada por rituais públicos e

solenes, na qual a ação penal é obrigatória, com processo contencioso e contraditório, seguindo normas formais e complexas, tendo o processo conduzido de forma unidimensional e as autoridades e profissionais do direito que são os protagonistas. Na restaurativa, o ritual é comunitário, baseado no princípio da oportunidade, com envolvimento voluntário e participativo das partes, o procedimento é feito de forma informal e confidencial, havendo o compartilhamento de informações entre a autoridade, vítima, infrator e comunidade, configurando uma abordagem multidisciplinar.

Na sequência, os resultados, que na justiça retributiva, o intuito é punir o infrator, tendo como penas a prisão e multa, o que conseqüentemente gera uma estigmatização e exclusão, não abrangendo as necessidades da vítima e tão pouco promovendo uma ressocialização. Mas, na restaurativa, o foco é a reparação do dano e restauração das relações, sendo aplicada medidas proporcionais.

Por fim, o Renato Pinto (2005), destaca os efeitos para a vítima, e para o infrator, que na retributiva, a vítima não é levada tanto em consideração, com participação limitada, que gera uma frustração, e o infrator, é marginalizado e sua participação também é escassa. No entanto, na restaurativa, o papel central é ocupado pela vítima, que participa ativamente e obtém assistência, o que respeita suas necessidades, e o infrator, é encorajado a assumir a responsabilidade dos seus atos, tem uma participação maior, interagindo com a vítima e a comunidade, dessa forma é integrado ao processo de reparação.

No Brasil, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), e posteriormente, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), concretizando a responsabilidade do Estado sobre os interesses do menor, ambas tinham uma finalidade educacional, e diminuir a reincidência, entretanto, violaram os direitos dos adolescentes que foram submetidos à medida de internação, falhando no cumprimento do seu papel (Bravo, 2018). Dito isso, é possível observar os vieses sancionatórios pelos próprios aplicadores do direito, demonstrando a ideologia punitivista em diferentes áreas da sociedade.

Por isso, foi criada a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA/SP), a fim de garantir os direitos humanos desses adolescentes e, fazer valer o que está presente no ECA e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Por conseguinte, o SINASE, é regulamentado pela Lei 12. 594 de 2012, trazendo uma perspectiva mais humanizada, com foco nas principais figuras de um conflito, sendo a primeira legislação a tratar da justiça restaurativa de forma expressa.

Diante disso, é possível perceber a adoção de práticas restaurativas para lidar com os adolescentes infratores. Apesar da lei ser nova no país, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, trouxe o número de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, que apresenta uma redução significativa desde 2016. Naquele ano, havia 26.450 adolescentes, e, em 2022, esse número caiu para 12.515. O Anuário aponta alguns fatores que podem estar influenciando essa redução, como a recomendação do CNJ nº 62, de 17/03/2020, promulgada durante a pandemia de Covid 19. No entanto, os motivos reais que levaram a esse fenômeno não são claramente conhecidos. Assim sendo, como resultado da pesquisa, há a possibilidade de que esse declínio seja atribuído à implementação da Justiça Restaurativa, que foi aplicada expressamente pela Lei do SINASE em 2012.

No entanto, a concepção punitiva ainda reverbera na sociedade e, pode ser observada em muitas situações, como por exemplo, o caso ocorrido no norte do Paraná, no dia 13/10/2024, que conforme o jornal Metrópoles, um menino de apenas 9 anos, invadiu uma fazendinha no interior de um hospital veterinário e matou 23 animais, o caso assustou a população e foi alvo de intensos debates sobre o que fazer com a criança, nas redes sociais, os internautas se revoltaram, pedindo a internação do garoto e outros alegando até sanções mais graves.

Dito isso, mais uma vez é notório a perspectiva punitivista da sociedade, que se sacia com sanções severas, como o pensamento de Souza e Abdala Filho (2023), que para eles, é necessária fazer uma reforma parcial no sistema que regulamenta as medidas socioeducativas, pois para responder adequadamente aos adolescentes infratores precisa de medidas mais rigorosas, e que dessa forma, será promovido um desestímulo à prática de atos infracionais. Ou seja, reproduz a ideia que para “curar” a violência, se faz com mais violência, mas na verdade, essa visão leva a um retrocesso social, pois não atende as reais necessidades dos principais envolvidos.

Por isso, é preciso trazer a consequência dos atos como parte integrante do processo educativo, a justiça restaurativa apresenta essa noção de “corresponsabilidade do adolescente, da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público” (Cadernos de Socioeducação, 2015). Dessa forma, com práticas restaurativas é possível a reparação dos danos e restauração das relações afetadas pelo ato infracional, promovendo a diminuição de reiteração e proporcionando o sentimento de pertencimento e cidadania.

V. Considerações Finais

A análise da adolescência sob a ótica da delinquência juvenil demonstra a complexidade das interações sociais que permeiam o comportamento dos jovens. Todas as transformações que ocorrem nesta fase da vida são agudamente moldadas por fatores sociais, econômicos e culturais, que, quando desfavoráveis, podem importar no direcionamento desses adolescentes a caminhos tortuosos, condenando-os a perspectivas limitadas de futuro e influenciando na escolha do crime como alternativa viável.

Diante disso, é essencial que Estado e sociedade compreendam seu papel frente à problemática, com intervenções efetivas que visem a promoção da inclusão e oportunidades a jovens em situação de risco. Ademais, investir em políticas públicas que garantam o acesso à educação de qualidade, lazer e capacitação profissional é indispensável para que existam condições de romper o ciclo de pobreza que impele à violência. Somente por esse caminho se alcançará a transformação do sistema atual, na conversão da adolescência em mais que um período de desafios e riscos, em uma fase de crescimento e potencial estimulado, possibilitando que esses adolescentes construam um futuro digno, distante dos caminhos delituosos.

Após a análise das medidas socioeducativas no Brasil, pode-se observar um panorama complexo e desafiador, em que os objetivos traçados de reiteração social e prevenção de novos atos infracionais nem sempre são alcançados. Pois, embora o sistema atual tenha dispositivos legais com intuito de atender as necessidades dos adolescentes infratores, são visíveis as falhas na sua implementação, ao não atender à realidade dos jovens, que sistematicamente são oriundos de contextos de vulnerabilidade social.

No tangente à Justiça Restaurativa, esta surge como alternativa inovadora à Justiça Retributiva, conferindo caráter de evidência à reparação de danos e restauração de relações. Ao promover essa ênfase à vítima e suas necessidades, a abordagem transforma o entendimento do crime, para além de uma mera violação às normas sociais, mas como um ato que gera danos aos direitos de outras pessoas.

Em suma, a Justiça Restaurativa vai de encontro às tradições do sistema penal, ao propor olhar mais humano sobre os conflitos. A humanização daquele que ofende é o contrário do observado no sistema vigente, que estigmatizado como forma de reforçar a punição. A Justiça Restaurativa, ao priorizar a reparação e reabilitação em relação à punição, oferece caminho promissor para lidar com a criminalidade, promovendo não apenas a justiça, mas também a paz social, ao entender e validar as necessidades de cada parte envolvida na relação, vítima, ofensor e comunidade.

Por conseguinte, como resultado da pesquisa, tem-se a insatisfação social com o atual sistema, com grande parte da sociedade apoiando medidas mais severas. Essas informações demonstram que a visão punitivista predomina, cujo a população e também os próprios operadores do direito, priorizam o controle e repressão, em vez de abordagens restaurativas. Mas, essa perspectiva das medidas em forma punitiva inclina-se a perpetuar ciclos de violência e marginalização, em vez de promover a transformação social.

Somado a isso, o ordenamento brasileiro ao tratar da reincidência apenas como critério para o agravamento das medidas, externa uma lacuna no tratamento preventivo e educacional. Além disso, a continuidade da problemática, pode-se afirmar que é resultado da ausência de políticas públicas efetivas, que visem ir além da mera aplicação de medidas socioeducativas de correção, mas que almeje ativamente a eliminação das causas estruturais dos atos infracionais.

Diante disso, se faz imprescindível repensar a forma que se tem usado o sistema de medidas socioeducativas, a fim de que ele possa se tornar verdadeiramente restaurativo, e a prevenção da reincidência seja eficaz, onde a educação, responsabilidade, cuidado com a vítima e com o adolescente infrator sejam prioridades. Para tanto, é preciso que o Estado, a sociedade e os atores do sistema de justiça trabalhem conjuntamente, dessa forma, conjectura-se que não haja a mera punição como solução, mas que tenha uma busca que transcenda essa visão punitiva e seja feita a promoção de uma cultura de acolhimento, que os adolescentes possam ter um desenvolvimento integral de maneira correta através das práticas restaurativas.

Nesse sentido, é essencial a continuidade de pesquisas voltadas à análise desse fenômeno, a fim de obter conclusões precisas sobre a repercussão da justiça restaurativa nas medidas socioeducativas a longo prazo.

Referências

- [1] ACHUTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa E Abolicionismo Penal: Contribuições Para Um Novo Modelo De Administração De Conflitos No Brasil*. Tese (Doutorado Em Direito). Pontifícia Universidade Católica (PUC-RS). Porto Alegre. 2012. Disponível Em: <https://Repositorio.Puers.Br/Dspace/Bitstream/10923/1750/1/000441970-Texto%2Bparcial-0.Pdf>. Acesso Em 20 Out. 2024.
- [2] ADORNO, Sérgio. BORDINI, Eliana. LIMA, Renato Sérgio De. *O Adolescente E As Mudanças Na Criminalidade Urbana. A Violência Disseminada*, São Paulo Perspec. 13 (4), Dez 1999. Disponível Em: <https://Doi.Org/10.1590/S0102-88391999000400007>. Acesso Em 22 Out. 2024.
- [3] BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos E Das Penas*. Traduzido Por Joaquim De Almeida. São Paulo: Edipro, 2005.
- [4] BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Panorama Das Reentradas No Sistema Socioeducativo*. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível Em: https://Www.Cnj.Jus.Br/Wp_Content/Uploads/2020/03/Panorama-Das-Reentradas-No-Sistema-Socioeducativo.Pdf. Acesso Em: 24 Out. 2024.
- [5] BRASIL. Lei N.º 12.594, De 18 De Janeiro De 2012. *Institui O Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo (SINASE) E Regulamenta A Execução Das Medidas Socioeducativas Destinadas A Adolescente Que Pratique Ato Infracional*. Diário Oficial Da União: Seção 1, Brasília, DF, 19 Jan. 2012. Disponível Em: https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.Htm. Acesso Em: 23 Out. 2024.
- [6] BRASIL. Lei N.º 8.069, De 13 De Julho De 1990. *Dispõe Sobre O Estatuto Da Criança E Do Adolescente E Dá Outras Providências*. Diário Oficial Da União: Seção 1, Brasília, DF, 16 Jul. 1990. Disponível Em: https://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L8069.Htm. Acesso Em: 23 Out. 2024.
- [7] BRAVO, Carlos Eduardo Franciscatti. *A Adoção Da Justiça Restaurativa Nos Centros De Internação De Adolescentes Como Forma De Maior Eficácia Da Medida De Internação*. Dissertação (Mestrado Em Direito). Centro Universitário Eurípides De Marília (UNIVEM). Marília. 2018. Disponível Em:

- https://Aberto.Univem.Edu.Br/Bitstream/Handle/11077/1745/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Carlos%20Eduardo%20Franciscatti%20Bravo.Pdf?Sequence=1&Isallowed=Y. Acesso Em: 23 Out. 2024.
- [8] CALAZANS, Roberto; MATOZINHO, Christiane. Reincidência Infracional: Do Fracasso Do Sintoma À Repetição Do Ato. *Analytica: Revista De Psicanálise*, São João Del Rei, V. 9, N. 16, P. 101-119, Jan./Jun. 2020. Disponível Em: <https://Pepsic.Bvsalud.Org/Pdf/Analytica/V9n16/V9n16a05.Pdf>. Acesso Em: 23 Out. 2024.
- [9] DIAZ, S. Uma Aproximação À Pedagogia - Educação Social. *Revista Lusófona De Educação*, Lisboa, V. 7, N. 7, P. 91-104, 2006. Disponível Em: <https://Www.Redalyc.Org/Pdf/349/34900706.Pdf>. Acesso Em: 10 Out. 2024.
- [10] DIREITOS HUMANOS (SDH). *Justiça Restaurativa: Manual De Implementação*. Brasília: PNUD, 2005. P. 17-29. Disponível Em: https://Www5.Pucsp.Br/Ecopolitica/Downloads/Biblioteca_Direito/Justca_Restaurativa_P_NUD_2005.Pdf. Acesso Em: 23 Out. 2024.
- [11] FARIAS JUNIOR, João. *Manual De Criminologia*. 3ª Ed. Curitiba: Editora Juruá. 2001.
- [12] FBSP, Fórum Brasileiro De Segurança Pública. *Anuário Brasileiro De Segurança Pública*. 12ª Ed. 2018. Disponível Em: https://Forumseguranca.Org.Br/Wp_Content/Uploads/2019/03/Anuario-Bra-Sileiro-De-Seguranc%CC%A7a_Pu%CC%81blica-2018.Pdf. Acesso Em 23 Out. 2024.
- [13] GUERRA, Andréa Máris Campos. MARTINS, Aline Souza. OTONI, Marina Soares. Adolescência E Infração: Conjugando Fatores Subjetivos E Políticos No Compartilhamento De Responsabilidades. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, 22 (109), 109-130, 2014. Disponível Em: <https://Psicanalisespolitica.Wordpress.Com/Wp-Content/Uploads/2014/06/2014-Final Andre2949cc3aba-Me2949cc3bcris-Guerra-Aline-Martins-E-Marina-Otoni-Livro-Sp Debbieux.Pdf>. Acesso Em 22 Out. 2024.
- [14] IPEA, Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. O Adolescente Em Conflito Com A Lei E O Debate Sobre A Redução Da Maioridade Penal: Esclarecimentos Necessários. Disponível Em: http://Repositorio.Ipea.Gov.Br/Bitstream/11058/5696/1/NT_N20_Adolescente_Conflito_Disoc_2015-Jun.Pdf. Acesso Em 23 Out. 2024.
- [15] IPEC. 2 Em Cada 3 Brasileiros Defendem Redução Da Maioridade Penal. G1, 13 Set. 2022. Disponível Em: <https://G1.Globo.Com/Politica/Noticia/2022/09/13/Ipec-2-Em-Cada-3-Brasileiros-Defende-Reducao-Da-Maioridade-Penal.Ghtml>. Acesso Em: 23 Out. 2024.
- [16] MELVIN, Lewis. WOLKMAR, Fred. *Aspectos Clínicos Do Desenvolvimento Na Infância E Adolescência*. 3ª. Ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.
- [17] MINISTÉRIO DA SAÚDE. Marco Legal: Saúde, Um Direito De Adolescentes. 1ª Edição. Série A. Normas E Manuais Técnicos. Brasília, DF, 2007. Disponível Em: https://Bvsm.Saude.Gov.Br/Bvs/Publicacoes/07_0400_M.Pdf. Acesso Em 22 Out. 2024.
- [18] MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. *Cadernos De Socioeducação: Justiça Restaurativa*. Rio Branco: Ministério Público Do Estado Do Acre, 2015. Disponível Em: <https://Www.Mpac.Mp.Br/Wp-Content/Uploads/Caderno-De-Socioeducacao-Justica-Restaurativa.Pdf>. Acesso Em: 23 Out. 2024.
- [19] PINHO, Rafael Gonçalves De. *Justiça Restaurativa: Um Novo Conceito*. Revista Eletrônica De Direito Processual –REDP. Ano 3. Volume III. Rio De Janeiro: 2009. Disponível Em: <https://Www.E-Publicacoes.Uerj.Br/Redp/Article/View/22177>. Acesso Em 20 Out. 2024.
- [20] PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa E Adolescência: Perspectivas E Desafios*. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD); SECRETARIA ESPECIAL DOS
- [21] SCHOEN-FERREIRA, Teresa Helena. AZNAR-FARIAS, Maria. SILVARES, Edwiges Ferreira Mattos. *Adolescência Através Dos Séculos. Psicologia: Teoria E Pesquisa*, Abr Jun 2010, Vol. 26 N. 2, Pp. 227-234. Disponível Em: <https://Doi.Org/10.1590/S0102-37722010000200004>. Acesso Em: 22 Out. 2024.
- [22] SILVA, Diego. O Que Se Sabe Sobre Caso Da Criança Que Massacrou 23 Animais No Paraná. *Metrópoles*, 10 Out. 2024. Disponível Em: <https://Www.Metropoles.Com/Brasil/O-Que-Se-Sabe-Sobre-Caso-Da-Crianca-Que-Massacrou-23-Animais-No-Parana>. Acesso Em: 23 Out. 2024.
- [23] SILVA, Eralyne Beatriz Félix De Lima; ALBERTO, Maria De Fatima Pereira; COSTA, Cibele Soares Da Silva. *Socioeducação: Concepções Teóricas No Contexto Das Medidas Socioeducativas*. Caderno CRH, Salvador, V. 35, P. 1-14, E022047, 2022. Disponível Em: Acesso Em: 10 Out. 2024.
- [24] SOARES, Hévelin Rodrigues; SCHMIDT, Juliana De Barros; MORAES, Juliano De. *Juventude E Criminalidade No Contexto De Inserção Social*. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, [S. L.], P. 13-42, 2023. Disponível Em: <https://Periodicorease.Pro.Br/Rease/Article/View/10647>. Acesso Em: 20 Out. 2024.
- [25] SOUZA, José Fernando Vidal De; ABDALA FILHO, João Carlos Saud. *Análise Crítica Da Medida Socioeducativa De Internação Nos Casos De Atos Infracionais Graves*. *Revista Prisma Jurídico*, São Paulo, V. 22, N. 2, P. 249-273, Jul./Dez. 2023. [Http://Doi.Org/10.5585/2023.25381](http://Doi.Org/10.5585/2023.25381). Acesso Em: 23 Out. 2024.
- [26] SPOSATO, Karyna Batista (Coord.). *Guia Teórico E Prático De Medidas Socioeducativas*. Brasília: ILANUD - Instituto Latino-Americano Das Nações Unidas Para Prevenção Do Delito E Tratamento Do Delinquent; UNICEF - Fundo Das Nações Unidas Para A Infância, 2004. Pesquisadores: Aline Yamamoto, Laura Davis Mattar, Raquel Lordello Coimbra, João Pedro Pereira Brandão. Disponível Em: <https://Www.Mpac.Mp.Br/Wp-Content/Uploads/Guia-Teorico-E-Pratico-De-Medidas-Socioeducativas.Pdf>. Acesso Em: 10 Out. 2024.
- [27] TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa E A Emergência Da Cidadania Na Dicação Do Direito: A Construção De Um Novo Paradigma De Justiça Criminal*. Brasília, DF: Trampolim Jurídico, 2017.
- [28] TORRES, Juliana Castro Et Al. O “Trampolim” Para A Redução Da Criminalidade Juvenil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 8 (2022), N. 3, 923-943. Disponível Em: https://Www.Cidp.Pt/Revistas/Rjlb/2022/3/2022_03_0923_0943.Pdf.
- [29] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Medidas Socioeducativas Em Meio Aberto: Guia Prático Para O Trabalho Técnico*. Brasília: TJDF, 2015. Disponível Em: <https://Www.Tjdft.Jus.Br/Informacoes/Infancia-EJuventude/Publicacoes-Textos-E-Artigos/Publicacoes/Colecao/MedidasSocioeducativas.Pdf>. Acesso Em: 20 Out. 2024.
- [30] UFF – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. *Pesquisa Da Uff Investiga Vulnerabilidade Social Vivida Por Jovens Infratores*. Disponível Em: <https://Www.Uff.Br/20-04-2023/Pesquisa-Da-Uff-Investiga-Vulnerabilidade-Social-Vivida-Por-Jovens-Infratores/>. Acesso Em: 25 Out. 2024.
- [31] ZEHR, Howard. *Trocando As Lentes*. São Paulo, SP: Palas Athena; 3ª Edição, 2008.